

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5232408-82.2026.8.09.0051

COMARCA: GOIÂNIA

3ª CÂMARA (camaracivel3@tjgo.jus.br)

AGRAVANTE: OTO LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

AGRAVADO: EUSTÁQUIO FERREIRA COELHO

RELATOR: DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISPENSA DE ADIANTAMENTO DE CUSTAS. CONFLITO ENTRE LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL. PREVALÊNCIA DA NORMA PROCESSUAL FEDERAL. DECISÃO REFORMADA.

I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de afastamento da exigência de recolhimento prévio de custas para a realização de pesquisas e diligências patrimoniais em cumprimento de sentença de honorários advocatícios. O magistrado indeferiu o pedido, aplicando a Lei Estadual nº 22.615/2024 em detrimento do CPC, sob o critério da especialidade. O agravante sustenta que o art. 82, § 3º, do CPC dispensa o advogado do adiantamento de custas em execução de honorários advocatícios, que possuem natureza alimentar, e que a lei estadual não pode restringir norma processual federal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se a norma processual federal, que dispensa o adiantamento de custas em execuções de honorários advocatícios, prevalece sobre a legislação tributária estadual que exige o pagamento antecipado para atos de constrição patrimonial, considerando a repartição constitucional de competências legislativas.



III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A competência para legislar sobre direito processual é privativa da União, nos termos do art. 22, inc. I, da CF/1988. 3.1. O art. 82, § 3º, do CPC, incluído pela Lei. nº 15.109/2025, é expresso ao dispensar o advogado do adiantamento de custas processuais em execuções de honorários advocatícios, postergando o recolhimento para o final do processo, a cargo da parte vencida. 3.2. Os honorários advocatícios possuem natureza alimentar, conforme o art. 85, § 14, do CPC, e a norma processual federal visa facilitar a satisfação desse crédito. 3.3. A legislação estadual, ao excetuar os atos de constrição da dispensa de adiantamento, cria óbice à efetividade da norma processual federal e viola a repartição constitucional de competências.

IV. DISPOSITIVO E TESE 4. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.

Tese de julgamento: "1. A norma federal que dispensa o adiantamento de custas processuais em execução de honorários advocatícios prevalece sobre a legislação estadual que exige o pagamento antecipado para atos de constrição. 2. A competência para legislar sobre direito processual é privativa da União, sendo inconstitucional lei estadual que restrinja ou modifique a disciplina de institutos processuais estabelecidos em lei federal."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os integrantes da **2ª Turma Julgadora** em sessão da **3ª Câmara Cível**, à unanimidade, **conhecer do agravo de instrumento para provê-lo**, nos termos do voto do relator. **Decisão reformada.**

Participaram do julgamento os(as) Desembargadores(as) consignados(as) no extrato da ata, com a presença do(a) representante da Procuradoria-Geral de Justiça, sob a presidência do(a) Desembargador(a) igualmente registrado(a) na ata de julgamento.

Goiânia, 11 de maio de 2026.

Desembargador **Itamar de Lima**

Relator

VOTO DO RELATOR

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.



Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela provisória recursal, interposto por **OTO LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS** em face da decisão proferida pelo juiz da comarca de Goiânia, Ronny Andre Wachtel, nos autos do cumprimento de sentença proposto em desfavor de **EUSTÁQUIO FERREIRA COELHO**.

Trata de cumprimento de sentença visando à satisfação de crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais.

No curso da execução, o agravante requereu a adoção de diversas medidas voltadas à localização de patrimônio do executado e à efetividade da satisfação do crédito, dentre elas: utilização dos sistemas RENAJUD e INFOJUD; consultas ao SINTER e ao SREI; requisição de informações à CRC-BRASIL; utilização do sistema SNIPER; e inclusão do nome do executado em cadastros restritivos por meio do SERASAJUD.

Em seguida, por ato ordinatório, foi determinada a intimação da exequente para promover o recolhimento das custas judiciais, como condição para a realização das diligências executivas postuladas.

O agravante peticionou nos autos sustentando, em síntese, que o cumprimento de sentença tem por objeto verba honorária sucumbencial, dotada de natureza alimentar, razão pela qual não lhe seria exigível o adiantamento de despesas processuais, à luz do artigo 82, § 3º, do Código de Processo Civil. Requereu, assim, o afastamento da exigência de recolhimento prévio e o regular prosseguimento da execução com a imediata efetivação das medidas constritivas requeridas.

Na decisão agravada o juiz decidiu da seguinte forma:

"Pelo exposto, ante o critério da especialidade em detrimento do CPC, **INDEFIRO** o pedido de afastamento da exigência de recolhimento prévio de custas para a realização das pesquisas e diligências patrimoniais.

Por fim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o regular andamento do feito, sob pena de suspensão."

De início, ressalta-se que o agravo de instrumento, como se sabe, é recurso a ser decidido *secundum eventum litis*, tendo seu campo de cognição limitado ao acerto ou desacerto da decisão recorrida, não podendo analisar questão não decidida, sob pena de supressão de instância.

A propósito:



(...) 1. Tratando-se o agravo de instrumento de um recurso secundum eventum litis, sua análise está adstrita à matéria efetivamente decidida no ato objurgado, sendo defesa a incursão, por este juízo ad quem, naquilo em que não foi objeto de apreciação pelo juízo a quo. 2. (...).
AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5205884-51.2019.8.09.0000, Rel. GERSON SANTANA CINTRA, 3ª Câmara Cível, julgado em 24/06/2019, DJe de 24/06/2019) (destaquei).

O agravante sustenta, em resumo, que a decisão recorrida incorre em error in iudicando, pois contraria a regra expressa do artigo 82, § 3º, do Código de Processo Civil, segundo a qual o advogado está dispensado do adiantamento de custas processuais em ações de cobrança e execuções de honorários advocatícios.

Defende que o cumprimento de sentença em questão visa exclusivamente à satisfação de honorários advocatícios sucumbenciais, incidindo diretamente a disciplina processual federal, não sendo juridicamente admissível condicionar o prosseguimento da execução ao recolhimento antecipado de custas para a prática de atos executivos indispensáveis à localização e constrição de bens.

Argumenta que os honorários advocatícios possuem natureza alimentar, nos termos do artigo 85, § 14, do CPC, circunstância que reforça a necessidade de interpretação que prestigie a efetividade da tutela executiva e afaste barreiras econômicas ao recebimento da verba.

Alega, ainda, que, embora as custas judiciais possuam natureza tributária, tal circunstância não autoriza a legislação estadual a restringir ou neutralizar norma processual federal, sob pena de afronta à competência privativa da União para legislar sobre direito processual, prevista no artigo 22, inciso I, da Constituição Federal.

Acrescenta que a própria Lei Estadual nº 22.615/2024, ao prever o recolhimento de taxa judiciária, custas processuais e preparo recursal apenas ao final, nas ações e recursos em que advogado ou sociedade de advogados figure como requerente ou recorrente visando ao recebimento ou arbitramento de honorários advocatícios, evidencia orientação legislativa favorável ao diferimento das despesas processuais, e não à sua antecipação.

Afirma, também, que a jurisprudência pátria já vem se consolidando no sentido da dispensa do adiantamento de custas em execução de honorários advocatícios, citando precedentes de outros tribunais que reconhecem a aplicabilidade do artigo 82, § 3º, do CPC a hipóteses análogas.

Ao final, requer a concessão de tutela provisória recursal, com atribuição de efeito ativo ao recurso, para afastar de imediato a exigência de recolhimento prévio das custas processuais e determinar o regular



prosseguimento do cumprimento de sentença, com a efetivação das diligências patrimoniais postuladas, independentemente de adiantamento. No mérito, pugna pelo provimento do agravo de instrumento, para reformar integralmente a decisão recorrida.

A pretensão recursal merece acolhida, pelos motivos que passo a expor.

A controvérsia cinge-se em definir se a norma processual federal que dispensa o advogado do adiantamento de custas em execuções de honorários prevalece sobre a legislação tributária estadual que impõe o pagamento antecipado para a realização de atos de constrição.

O artigo 82, § 3º, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n. 15.109/2025, é expresso ao dispor sobre a matéria:

Art. 82. (...) § 3º Nas ações de cobrança por qualquer procedimento, comum ou especial, bem como nas execuções ou cumprimentos de sentença de honorários advocatícios, o advogado ficará dispensado de adiantar o pagamento de custas processuais, e caberá ao réu ou executado suprir, ao final do processo, o seu pagamento, se tiver dado causa ao processo.”

Trata-se de norma de natureza eminentemente processual, que regula o ônus financeiro da atividade executiva em hipótese específica, com o objetivo de facilitar a satisfação de crédito de natureza alimentar, conforme reconhecido pelo artigo 85, § 14, do mesmo diploma legal.

Por outro lado, o juízo de origem fundamentou sua decisão na Lei Estadual n. 22.615/2024, que alterou o Código Tributário do Estado de Goiás (Lei n. 11.651/1991), estabelecendo em seu artigo 114:

§ 12. Nas ações ajuizadas ou nos recursos em que figura como requerente ou recorrente advogado(a) ou sociedade de advogados com inscrição regular na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Goiás, perante o Poder Judiciário estadual, visando ao recebimento ou ao arbitramento de honorários advocatícios, a taxa judiciária, as custas processuais e o preparo recursal serão recolhidos apenas ao final, pela parte vencida.

§ 13. O disposto no § 12 deste artigo não se aplica às despesas com atos de comunicação processual, de constrição de bens, de avaliação e com realização de perícia.”

Ocorre que a competência para legislar sobre direito processual é privativa da União, nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal. A legislação estadual, embora competente para disciplinar a instituição e arrecadação de tributos de sua alçada, como as custas judiciais, não pode criar regras que restrinjam ou modifiquem a disciplina de institutos processuais estabelecidos em lei federal.



A norma do Código de Processo Civil não concede isenção, mas apenas dispensa o adiantamento das custas, postergando seu recolhimento para o final do processo, a cargo da parte vencida. A regra estadual, ao excetuar os atos de constrição, cria um óbice à efetividade da norma processual federal, esvaziando seu propósito de facilitar o acesso do advogado à satisfação de seu crédito alimentar.

Portanto, a decisão agravada, ao fazer prevalecer a norma estadual de índole tributária sobre a norma federal de natureza processual, violou a repartição constitucional de competências legislativas. A dispensa do adiantamento de custas para a prática de atos executivos, inclusive os de constrição patrimonial, é medida que se impõe, em respeito à hierarquia das normas e à efetividade da tutela jurisdicional.

Diante dessas considerações, deve ser provido o agravo de instrumento e reformada a decisão agravada.

FACE AO EXPOSTO, **dou provimento** ao agravo de instrumento, para reformar a decisão agravada e, conseqüentemente, afastar a exigência de recolhimento prévio das custas processuais para a realização das diligências patrimoniais requeridas na origem, as quais deverão ser recolhidas ao final pela parte vencida, nos termos do artigo 82, § 3º, do Código de Processo Civil.

É o voto.

Goiânia, 11 de maio de 2026.

Desembargador **Itamar de Lima**

Relator

